



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/173 (DR-NET)

Recurso contra o jornal Observador por alegada denegação
ilegítima de um direito de resposta e de retificação de Heitor
Eduardo da Silva Antunes

Lisboa
8 de junho de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/173 (DR-NET)

Assunto: Recurso contra o jornal Observador por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação de Heitor Eduardo da Silva Antunes

I. Enquadramento

1. Na sua edição de 26 de fevereiro de 2021, publicou o periódico *online* Observador uma notícia subordinada ao título «*Padre de Vila Real investigado por abuso sexual demite-se do sacerdócio. Papa Francisco já autorizou saída da Igreja*»¹. A peça é acompanhada da reprodução de fotografias do ora recorrente, constando do subtítulo da mesma a afirmação «*Diocese de Vila Real investigou o padre Heitor Antunes na sequência de uma reportagem do Observador sobre o caso. Bispo de Vila Real confirma que o sacerdote se demitiu. Caso na justiça já prescreveu*».
2. A peça em causa comporta *hotlinks* e *interlinks* relacionados com a temática noticiada e a pessoa do respondente, e foi antecedida da publicação de outras várias notícias sobre “a vida privada e pessoal” do respondente, desde pelo menos fevereiro de 2019.
3. A peça de 26 de fevereiro de 2021 confirma, através de declarações do bispo D. António Augusto Azevedo, o abandono do sacerdócio de Heitor Antunes com autorização do Papa Francisco, e refere que a diocese de Vila Real abriu em 2019 uma investigação ao ora recorrente por abuso de menores na sequência de uma reportagem então publicada pelo jornal Observador. De acordo com tal reportagem, Heitor Antunes teria iniciado em 2002 uma ligação de intimidade com uma criança da sua paróquia, à época

¹<https://observador.pt/2021/02/26/padre-de-vila-real-investigado-por-abuso-sexual-demite-se-do-sacerdocio-papa-francisco-ja-autorizou-saida-da-igreja/> (à data ainda acessível neste endereço, ainda que o desenvolvimento da notícia esteja reservado a assinantes do periódico).

apenas com 12 anos, que evoluiu posteriormente para uma relação física quando ela era ainda menor de idade, e que culminou mais tarde, aos 23 anos, com uma gravidez, tendo o sacerdote recusado assumir a paternidade oficial da criança. Durante os primeiros anos, a jovem ter-se-ia convencido de que estava efetivamente apaixonada pelo sacerdote, motivo pela qual a relação abusiva se manteve durante vários anos sem que a jovem se afastasse da Igreja, tendo-se tornado inclusivamente catequista nessa paróquia. O caso teria chegado ao conhecimento das autoridades policiais através de uma denúncia anónima, tendo a jovem sido ouvida pela PJ, mas, devido ao tempo entretanto transcorrido, «os crimes já tinham prescrito e já se tinha esgotado o prazo para apresentar a queixa», pois a alegada vítima tinha já, à data, 24 anos de idade. Assim, «com as possibilidades de investigação criminal esgotadas devidos aos prazos de prescrição expirados», restava o processo canónico como única investigação formal passível de ser aplicável ao caso, mas também esta se esgotou com a redução do ora recorrente ao estado laical, a pedido do próprio.

4. Em 16 de março, invocando o disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, remeteu Heitor Antunes, ora Recorrente, um texto relativo ao exercício de um direito de resposta e de retificação sobre a dita peça jornalística de 26 de fevereiro de 2021, no qual expõe ao periódico Observador a sua contraversão às referências de que aí é alvo. Tal expediente foi rececionado pelo periódico em 17 de março.
5. Através de carta do periódico recorrido datada de 19 de março, expedida sob registo em 24 de março, e rececionada pelo recorrente em 25 de março de 2021, tomou este conhecimento da recusa de publicação do seu denominado direito de resposta e de retificação, por parte da direção do Observador.
6. Em 13 de abril de 2021 deu entrada nos serviços da ERC um recurso subscrito por Heitor Antunes e tendo por objeto a alegada denegação ilegítima, por parte do jornal Observador, do exercício do direito de resposta e retificação identificado, e em que o

ora recorrente de novo refuta e esclarece ou corrige várias das referências de que foi objeto na notícia contraditada. Ao recurso foi junta cópia de um despacho de arquivamento de um processo de inquérito relativo a uma denúncia apresentada contra o ora recorrente, e cujo teor contraria parte das referências veiculadas na peça jornalística em questão.

7. Oficiado pela ERC nos termos legais para, querendo, informasse o que tivesse por conveniente quanto ao teor do recurso em apreço, veio o periódico recorrido exercer tal prerrogativa, através de mandatária, em 26 de abril.

II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

8. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*², nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*³, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*⁴. Relevam igualmente a *Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa*, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008⁵, bem como a monografia *Direitos de Resposta e de Rectificação - Perguntas Frequentes*, publicada pela ERC em maio de 2017⁶.

² Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

⁵ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/directivas/2008>.

⁶ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv>.

III. Apreciação

9. A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de resposta a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).

10. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta ou de retificação encontram-se *taxativamente* enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, bem assim, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilização penal ou civil.

11. Decorre claramente do n.º 7 do artigo 26.º, citado, que a recusa de publicação da resposta ou retificação tem de ser *comunicada* ao seu autor, por *escrito*, dentro de determinado *prazo*, e explicitando, além disso, o(s) *fundamento(s)* subjacente(s) a essa recusa.

12. Tais fundamentos carecem de ser identificados perante o autor da resposta ou retificação, por forma a inteirá-lo devidamente sobre os concretos aspetos que, na perspetiva do órgão de comunicação social, inviabilizam a divulgação do seu texto e, caso assim o entenda e isso se mostre possível⁷, a proceder à sua reformulação em

⁷ Como é evidente, situa-se fora desse universo de hipóteses um texto apresentado *extemporaneamente* ou por parte de quem não detém *legitimidade* para tanto.

conformidade (ou de interpor recurso perante a ERC e/ou o tribunal judicial competente).

13. No caso vertente, e para o efeito apontado, o jornal Observador invoca a *intempestividade* do exercício do direito invocado, o qual, aliás, e na perspetiva do periódico, consistiria num *direito de retificação “tout court”*, porquanto se circunscreveria à correção – aliás, sem qualquer fundamento – de factos inverídicos ou erróneos. Assim, e por um lado, os factos noticiados na peça de 26 de fevereiro de 2021 seriam “verdadeiros e precisos”, ao darem conta do pedido formulado pelo ora recorrente para sair do sacerdócio e da autorização do Papa Francisco para tal; por outro lado, o direito invocado reportar-se-ia a factos igualmente verdadeiros e constantes de notícias já publicadas pelo Observador em fevereiro e março de 2019, cuja reprodução seria insuscetível de motivar um novo direito de retificação, e cujo prazo, de resto, já se encontrava claramente ultrapassado.
14. Este entendimento foi reiterado pelo periódico recorrido no âmbito do presente procedimento de recurso.
15. A título preliminar, cabe recordar que o Observador dispunha no caso de um prazo legal de três dias (artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa) para comunicar ao respondente a recusa da publicação do seu texto, após a receção do mesmo. Ora, uma vez que a receção do texto do respondente ocorreu em 17 de março e a comunicação da recusa da sua publicação apenas foi expedida⁸ em 24 de março, esta foi claramente *extemporânea*. A alegação, feita em sede de recurso, no sentido de que o diretor do periódico se encontrava doente⁹ não explica e muito menos justifica o hiato verificado,

⁸ «O acto de recusa considera-se praticado na data em que a missiva é *expedida* e não na data em que aquela chega ao conhecimento do respectivo destinatário. Não é outra a intenção do legislador, porquanto seria inexequível ao destinatário do texto proceder à sua análise, ouvir o conselho de redacção (caso este exista) e assegurar-se de que o respondente tinha efectivo conhecimento dos fundamentos de recusa dentro do prazo de 3 dias.»: v. Deliberação 23/DR-I/2012, de 5 de setembro, n.º 7.6.

⁹ *Pronúncia* do Observador, n.º 8.

até porque o expediente em causa foi assinado por esse mesmo diretor em 19 de março (*supra*, n.º 5), o que possibilitaria o cumprimento do prazo em questão.

16. Por outro lado, os fundamentos invocados para a recusa são manifestamente improcedentes.
17. É a este respeito claramente artificiosa a argumentação utilizada pelo periódico para, a partir da utilização seletiva de passagens isoladas do texto do aqui recorrente¹⁰, pretender qualificar o direito invocado, dado que resulta inequivocamente da leitura desse texto que o seu autor reage a referências suscetíveis de afetar a sua reputação e bom nome e procura também corrigir referências inverídicas ou erróneas de que entende ter sido objeto¹¹.
18. Ou seja, e claramente, há no caso lugar ao efetivo exercício de um direito de resposta e de retificação¹².
19. Por outro lado, e contrariamente ao entendimento propugnado por parte do Observador¹³, a notícia divulgada por este periódico em 26 de fevereiro de 2021 não se limita a inteirar os seus leitores sobre o pedido formulado pelo ora recorrente para sair do sacerdócio e a autorização papal concedida nesse sentido, antes se dedica outrossim a recapitular, republicando-a, boa parte da matéria já noticiada por esse mesmo periódico em fevereiro e março de 2019 (*supra*, n.º 3).
20. Ora, é de meridiana evidência que as notícias publicadas pelo jornal Observador em fevereiro e março de 2019 e, mais tarde, em 26 de fevereiro do ano em curso, são

¹⁰ V. *Carta de comunicação de recusa de publicação*, § 6, e *Pronúncia...*, n.ºs 10 e 11.

¹¹ V. a propósito as *Alegações de Recurso*, n.ºs 27-29 e 33 e ss.

¹² Do ponto de vista do direito em concreto aplicável, a distinção é praticamente irrelevante, dada a semelhança de regimes do direito de resposta e do direito de retificação.

¹³ V. *Carta de comunicação de recusa de publicação*, §§ 9-10, e *Pronúncia...*, n.ºs 12-14.

individualmente *distintas* (ainda que esta última retome e reitere em parte o teor e o sentido daquelas) e *autónomas* entre si.

21. Pelo que a ausência de qualquer reação por parte do recorrente às peças jornalísticas publicadas em 2019 nunca seria apta a obstaculizar uma eventual tomada de posição do ora recorrente quanto à peça publicada em fevereiro deste ano, designadamente por via do exercício de um direito de resposta e/ou de retificação quanto a referências nela veiculadas¹⁴.

22. Acresce esclarecer que a publicação de um direito de resposta e/ou de retificação não pode ser recusada pelo periódico visado a pretexto de «serem *verdadeiras as referências contestadas*, ou *não serem verdadeiras as alegações da resposta* (salvo no caso limite de as primeiras serem de toda a evidência insusceptíveis de contestação e de as segundas serem de todo em todo inverosímeis)»¹⁵. Este aspeto encontra explicação e amparo na circunstância de que «o instituto do direito de resposta [e de rectificação] não visa garantir a verdade da comunicação, mas antes facultar a contraposição de um ponto de vista alternativo»¹⁶. O que não impediu o legislador de, em situações-limite, tutelar os casos em que o direito de resposta se venha a demonstrar judicialmente abusivo, no contexto apontado (cfr. artigo 26.º, n.º 8, da Lei de Imprensa).

23. De todo o exposto cabe concluir ter ocorrido, no caso vertente, por parte do periódico Observador, uma denegação infundada e, portanto, ilegítima, do direito de resposta e de retificação perante aquele invocado por Heitor Eduardo da Silva Antunes, aqui Recorrente.

¹⁴ Neste mesmo sentido, v. no âmbito televisivo, a Deliberação ERC/2021/120 (DR-TV), de 13 de abril, n.ºs 27-31.

¹⁵ V. VITAL MOREIRA, “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra, 1994, p. 125. A ênfase é o do original.

¹⁶ Idem.

IV. Deliberação

Analisado um recurso por denegação do exercício de um direito de resposta de Heitor Eduardo da Silva Antunes contra a publicação periódica *online* Observador propriedade da Observador on Time, S.A., a propósito de uma notícia intitulada «*Padre de Vila Real investigado por abuso sexual demite-se do sacerdócio. Papa Francisco já autorizou saída da Igreja*», publicada a 26 de fevereiro de 2021, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso apresentado;
2. Determinar ao periódico recorrido a publicação do direito de resposta e de retificação do recorrente, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da receção da presente deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer na página principal da publicação *online* e aí permanecer, em destaque, por um período de 1 (um) dia;
3. Determinar a publicação de uma referência junto da peça jornalística visada, informando os leitores que a peça em causa foi objeto de direito de resposta e de retificação, disponibilizando, no final do artigo, um *link* que direcione para o texto de direito de resposta e de retificação exercido pelo Respondente;
4. Advertir o recorrido de que o texto a publicar deve ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta e de retificação (artigo 26.º, n.º 3, *in fine*, da Lei de Imprensa) e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC (artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa);

5. Advertir igualmente o ora recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta e de retificação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

6. Esclarecer o periódico recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta e de retificação, em *print screen* e identificando o respetivo *link*.

Lisboa, 8 de junho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
João Pedro Figueiredo